

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.**

## **PROJETO DE LEI Nº 9.339, DE 2017.**

Incluir o § 1º ao art. 23 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção dos consumidores e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CLEBER VERDE

**Relator:** Deputado VINICIUS CARVALHO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que inclui § 1º ao art. 23 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção dos consumidores, para que não haja necessidade de ingestão total ou parcial do corpo estranho nos alimentos industrializados para a configuração do dano moral.

Justifica o ilustre Autor que o objetivo da proposição é pacificar o entendimento de em que circunstâncias o fornecedor pode ser responsabilizado, no caso de o produto colocado no mercado conter algum corpo estranho, partículas ou objetos indesejáveis, que coloquem em risco a saúde ou até mesmo a vida dos consumidores.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O Código de Defesa do Consumidor já prevê, em seu artigo 23, que a ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

No entanto, não há cristalino entendimento jurídico sobre até onde vai a responsabilidade do fornecedor no que tange à imposição de danos morais ao consumidor. Esta incerteza causa insegurança jurídica e prejudica o consumidor em direitos fundamentais, assim como cria incentivos negativos para que os fornecedores ajam mais efetivamente na proteção de seus usuários, melhorando a qualidade da seleção de seus produtos e serviços.

No caso particular da ingestão total ou parcial de corpos estranhos, encontrados no produto pelo consumidor, há dano evidente simplesmente pelo fato de se levar à boca alimento industrializado nestas condições deletérias. A nosso ver, já é motivo suficiente para configurar dano moral indenizável, pois há claro risco à saúde e à integridade física do consumidor, violando seus direitos e sua dignidade.

Com efeito, o dano moral no caso concreto decorre da exposição da saúde e da integridade física do consumidor a um risco real, sem a necessidade de que o corpo estranho presente no alimento seja ingerido.

Trata-se, portanto, de tornar clara na legislação a condição que sujeita o fornecedor à indenização por dano moral, que passa a ser de sua exclusiva responsabilidade, sem transferência ao consumidor de atenuantes por atos posteriores ao seu contato com a violação.

Com esta medida, entendemos que haverá maior responsabilidade e cuidado dos fornecedores com suas mercadorias ou serviços fornecidos, contribuindo para uma melhor relação econômica entre as partes.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de  
Lei nº 9.339, de 2017.**

Sala da Comissão, em                   de                   de 2018.

Deputado VINICIUS CARVALHO  
Relator

2018-4901